

Vida Interna
Jurisprudência e Doutrina dos Conselhos

CONSELHO DISTRITAL DO PORTO

PARECER DO VOGAL DR. AMADEU J. M. MORAIS, EM 4-2-85

INCOMPATIBILIDADES

A incompatibilidade prevista na alínea i) do n.º 1 do art. 69.º do novo Estatuto da Ordem dos Advogados abrange quer os funcionários e agentes da Administração central, regional ou local, quer os funcionários e agentes dos chamados Institutos públicos, quer, finalmente os funcionários e agentes das Empresas públicas que exploram serviços públicos.

Nessa situação se acham, indiscutivelmente, os trabalhadores das empresas públicas dos CTT e dos TLP.

A razão de ser da previsão e interpretação desta incompatibilidade, como das demais, é a constante do princípio previsto no art. 68.º segundo o qual: «O exercício da advocacia é incompatível com qualquer actividade ou função que diminua a independência e a dignidade da profissão.»

A excepção consagrada no n.º 2 do art. 69.º encontra ainda justificação nesse mesmo princípio, em virtude de não afectarem as funções de mera consulta jurídica, ali previstas, a independência técnica dos funcionários respectivos.

I — Seu objecto

Tem o presente parecer por objecto indagar da correcta interpretação a dar à alínea i) do art. 69.º n.º 1 do novo Estatuto da Ordem dos Advogados, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 84/84, de 16 de Março.

A redacção daquele normativo é a seguinte:

«1 — O exercício da advocacia é incompatível com as funções e actividades seguintes:

... ..

- f) Funcionário ou agente de quaisquer serviços públicos de natureza central, regional ou local, ainda que personalizados, com excepção dos docentes de disciplinas de Direito;»

Se comparada com disposição paralela, contida no anterior regime de incompatibilidades, integrado no Estatuto Judiciário, as inovações agora introduzidas são consideráveis.

Com efeito:

Na lógica duma deliberada ampliação das incompatibilidades até aqui existentes, o legislador alargou indiscutivelmente o conceito de agente administrativo, para efeitos da consagração da incompatibilidade com o exercício da advocacia.

O anterior art. 591.º, n.º 1 alínea c) do Estatuto Judiciário, hoje revogado, preceituava que «o exercício da profissão de advogado é incompatível com as funções e actividades seguintes:

... ..

- c) Funcionários das administrações-gerais, direcções-gerais e inspecções-gerais de todos os Ministérios e, bem assim, de serviços centrais, ainda que autónomos, de todos os ministérios.»

E, à sombra deste preceito, foi-se sedimentando jurisprudência unânime no sentido de que a dita incompatibilidade não abrangia os funcionários de institutos públicos personalizados, os quais não poderiam nunca ser tidos como agentes dos serviços centrais dos ministérios (vide Acs. do Conselho Geral de 12-5-73, *in Rev. Ord. Advog.*, ano 33, pág. 637 e de 22-3-80, *in Rev. Ord. Advog.*, ano 40, pág. 778).

Mais foram sendo repetidamente salientadas por tal jurisprudência duas outras notas complementares, a saber:

- a) as normas que estabelecem incompatibilidade não são susceptíveis de interpretação analógica, dada a sua natureza excepcional (Ac. Conselho Geral de 11-7-69, *in Rev. Ord. Advog.*, ano 30, pág. 259).
- b) a expressão «ainda que autónomos», utilizada naquele mencionado preceito do art. 591.º, n.º 1, alínea c), abrangeria tão só situações de autonomia administrativa e financeira, não cobrindo já as hipóteses de atribuição de personalidade jurídica à nova entidade (Ac. Conselho Geral de 12-5-73, *in Rev. Ord. Advog.*, ano 33, pág. 637.)

É manifesto o maior âmbito da nova disposição do art. 69.º, n.º 1, alínea i), relativamente ao regime anterior.

E ainda que continue a aceitar-se a ideia de que as disposições que estabelecem as diferentes incompatibilidades com o exercício da advocacia, porque restritivas do livre exercício duma profissão, não são passíveis de aplicação analógica, há que redefinir o alcance do preceito e delimitar-lhe o conteúdo.

II — *Análise da nova disposição*

1 — A simples leitura da alínea i) do art. 69.º, n.º 1 permite desde logo concluir ter sido afastada a tese que jurisprudencialmente se havia firmado, no sentido de que a concessão de personalidade jurídica a entidades incumbidas da prossecução de interesses e serviços públicos bastaria para excluir a existência de qualquer incompatibilidade na pessoa dos respectivos servidores.

É a letra do preceito que, de forma evidente, inclui «o funcionário ou agente de quaisquer serviços públicos de natureza central, regional ou local, ainda que *personalizados*».

Assim,

é agora seguro que, para além dos funcionários integrados naquilo que, tradicionalmente, é designado por Administração Pública, quer central, quer regional ou local, outros funcionários existem, com estatutos diferenciados, que prestam serviço a entidades dotadas de personalidade jurídica e votadas à prestação e gestão de serviços públicos, que igualmente se vêm abrangidos pela mencionada incompatibilidade.

Importa saber, no entanto, que entidades serão aquelas.

2 — Aceitando por boa a definição que o Prof. Marcello Caetano nos legou do que seja um serviço público, temos que «é o tipo de serviço administrativo cujo objecto consiste em facultar por modo regular e contínuo a quantos deles careçam os meios idóneos para satisfação de uma necessidade colectiva individualmente sentida» (Princípios Fundamentais de Direito Administrativo, pág. 81).

Tais serviços públicos são assegurados, normalmente, através da gestão directa e imediata do próprio Estado, constituem, no seu conjunto, aquilo a que tradicionalmente se chama a Administração Pública.

No entanto:

Não é de hoje a tendência da Administração, e designadamente da Administração Central, para largar de mão a prossecução e realização de alguns interesses públicos, cometendo a gestão do serviço público respectivo a entidades dotadas de personalidade jurídica de Direito público, e criadas pelo Estado para tal fim.

São exemplos disso as Universidades, a Junta de Crédito Público, a Junta de Energia Nuclear, o Laboratório de Engenharia Civil, e muitos outros.

Com tal política pretende-se autonomizar certos serviços administrativos «que poderiam estar integrados nessa pessoa colectiva de fins múltiplos que é

o Estado, mas que a lei, para maior facilidade de gestão, erige em pessoas colectivas cada qual com seus fins especiais» (vide Prof. Marcello Caetano, *in* Manual de Direito Administrativo, 10.ª edição, tomo I, pág. 187).

Assumem a forma e designação de institutos públicos, e são criados para não sobrecarregar o Estado, e para permitir uma gestão mais dinâmica e eficiente, constituindo aquilo a que a doutrina francesa designa de «*administration de mission*», por oposição à «*administration de gestion*», demasiado burocratizada, e que integra a administração estatal tradicional. (Vide Charles Debbausch, *in* Science Administrative, 4.ª édition Dalloz, pág. 444).

A sua vocação é, normalmente, a de fins e interesses públicos de natureza cultural, científica ou social, e todo o seu regime jurídico se acha subordinado ao Direito público. Bastará, para tal, atentar no princípio consignado no art. 269.º n.º 1 e 2 da Constituição da República Portuguesa, e que engloba na mesma categoria «os trabalhadores da Administração Pública e demais agentes do Estado e outras entidades públicas».

Ora, quanto a estes institutos públicos, quer a génese e justificação do seu aparecimento, quer os poderes de autoridade de que se acham investidos os respectivos agentes, tudo aponta para que devam os seus funcionários ser abrangidos pela incompatibilidade da alínea i) do art. 69.º, n.º 1.

3 — A situação das empresas públicas, cujo aparecimento e expansão é, entre nós, mais recente, coloca problema mais delicado de interpretação.

As empresas públicas são entidades igualmente dotadas de personalidade jurídica, cujo capital é exclusivamente do Estado ou de outras pessoas colectivas de direito público, e prosseguem fins de natureza económica.

Uma análise mais detalhada permite contudo destrinçar, de entre as empresas públicas, aquelas que têm por objecto a gestão de um serviço público, e todas as demais, igualmente criadas pelo Estado, e cuja constituição e funcionamento obedece a motivos e critérios de natureza estritamente política e económica.

No primeiro caso, está-se ainda perante uma situação de descentralização administrativa, e, por isso, tais empresas são ainda dotadas de particulares privilégios e prerrogativas de Direito público.

A sua criação obedece a uma intenção de maior operacionalidade e racionalidade na gestão do serviço público respectivo, ao mesmo tempo que a sua natureza económica permite-lhe uma maior sensibilidade aos estímulos próprios do funcionamento do mercado, ou seja, aos desejos e necessidades manifestados pelo consumidor.

Exemplos de empresas públicas deste tipo encontram-se no domínio das telecomunicações, transportes, etc., e adiante se evidenciarão pormenorizadamente as principais notas características de duas das mais significativas destas empresas: os CTT e os TLP.

O segundo tipo de empresas a que acima se fez referência tem uma natureza diferente. A sua criação traduz a invasão, pelo Estado, de sectores da economia até aqui deixados à iniciativa privada e, normalmente, de rentas

bilidade assegurada. E a intervenção do Estado dá-se aqui, exclusivamente, ou por motivos de ideologia ou por desejo de controlo de sectores-chave de todo o sistema económico.

Exemplos deste segundo tipo de empresas encontramos nos Bancos, Seguradoras, Siderurgia, Cimenteiras, Petroquímicas, etc., e todas elas actuam já, e exclusivamente, dentro dos parâmetros do Direito privado, desempenhando o Estado, em relação a elas, papel idêntico ao de um qualquer accionista.

4 — A redacção da alínea *i*) do art. 69.º, n.º 1 do novo Estatuto da Ordem dos Advogados impõe, a nosso ver, a inclusão na respectiva previsão dos funcionários das empresas públicas incumbidas da gestão de serviços públicos.

O facto de se acharem organizados juridicamente sob forma empresarial não afecta em nada a sua natureza estrutural, isto é, a sua condição de serviço público.

E *serviço público* que, no caso, se acha personalizado.

Isto mesmo, aliás, colhe apoio em algumas disposições do Decreto-Lei n.º 260/76, de 8 de Abril, que estabeleceu o estatuto jurídico das empresas públicas.

Logo no seu art. 3.º, n.º 2 prescreve que as empresas públicas que explorem serviços públicos podem ficar submetidos, pelo respectivo estatuto, e em determinados aspectos do seu funcionamento «a um regime de direito público», como podem vir a ser-lhe atribuídos «especiais privilégios ou prerrogativas de autoridade».

E o art. 30.º do mesmo diploma, relativo ao estatuto do pessoal, preceitua que «o estatuto do pessoal das empresas públicas deve basear-se no regime do contrato individual de trabalho, *salvo quanto ao pessoal das empresas que explorem serviços públicos, para o qual, de acordo com o n.º 2 do art. 3.º, pode ser definido, em certos aspectos, um regime de direito administrativo baseado no Estatuto do Funcionalismo Público*, com as modificações exigidas pela natureza específica da actividade de cada empresa».

Finalmente, o art. 46.º, depois de atribuir no seu n.º 1 competência aos tribunais comuns para o julgamento de todos os litígios em que seja parte uma empresa pública, estabelece no n.º 2 que são «da competência dos tribunais administrativos os julgamentos dos recursos dos actos definitivos e executórios dos órgãos das empresas públicas sujeitas a um regime de direito público, bem como o julgamento das acções sobre validade, interpretação ou execução dos contratos administrativos celebrados por essas mesmas empresas.»

Assim, é o próprio regime jurídico das empresas públicas que admite adaptações a estabelecer para o estatuto daquelas que gerem serviços públicos, e adaptações essas inspiradas nos princípios e soluções do Direito público.

III — O caso dos CTT e dos TLP

Por serem, indiscutivelmente, as mais significativas, escolhemos as empresas dos CTT e dos TLP para uma análise mais detalhada do seu estatuto.

A propósito destas duas empresas de serviço público, são inúmeros os aspectos da sua regulamentação que evidenciam marcas do Direito público.

Vejamos alguns deles.

1. O diploma que criou a empresa pública dos Telefones de Lisboa e Porto (TLP) foi o Decreto-Lei n.º 48 007, de 26 de Outubro de 1967, contendo em anexo os respectivos estatutos.

E o artigo 1.º, n.º 3 deste diploma refere logo que: «A empresa pública Telefones de Lisboa e Porto gozará de personalidade jurídica de direito público, terá a sua sede em Lisboa e reger-se-á pelo estatuto anexo ao presente decreto-lei e que dele se considera parte integrante».

Por sua vez, logo o art. 1.º destes estatutos classificou a empresa como sendo «uma empresa pública dotada de personalidade jurídica» e «tendo por objecto a exploração do serviço público de comunicações telefónicas e telecomunicações».

Relativamente à exploração do serviço público, preceitua o seu art. 15.º por remissão para as disposições aplicáveis aos CTT, que os TLP assumem os direitos e obrigações ao Estado em matérias como:

- a) a cobrança coerciva das taxas e rendimentos do serviço, e representação pelo Ministério Público nos Tribunais;
- b) a isenção de impostos, contribuições e taxas gerais ou especiais do Estado, das autarquias locais ou de institutos públicos, bem como de custas judiciais;
- c) a expropriação por utilidade pública e ocupação de terrenos, bem como direitos a definir o traçado e construção das instalações.

Por outro lado:

E quanto à situação e estatuto do respectivo pessoal, embora o art. 17.º, n.º 1 estabeleça que ao pessoal dos TLP se aplica a regulamentação jurídica do contrato individual do trabalho, prevê também que possam consagrar-se desvios e adaptações impostas «pelas características do serviço público».

E tais adaptações surgiram já, através da publicação de dois diplomas que ainda se mantêm em vigor. São eles o Decreto n.º 47 476, de 31 de Dezembro de 1966, e o Decreto n.º 399/73, de 8 de Agosto, que impõe, em determinadas circunstâncias, a obrigatoriedade de prestação de trabalho extraordinário, em dias de descanso semanal e em dias feriados.

E, se dúvidas existissem quanto à inserção da actividade desta empresa no domínio do Direito público, elas seriam desfeitas pela disposição do art. 34.º dos estatutos já referidos.

Dispõe ele o seguinte:

«Das deliberações definitivas e executórias do conselho de administração e das decisões dos seus órgãos executivos, quando umas ou outras respeitem à prestação dos serviços a pessoas determinadas e que por estas sejam arguidas de incompetência, violação da lei ou regulamento ou vício de forma, cabe recurso contencioso para a competente Auditoria Administrativa.»

Ora, esta nítida integração da actuação da empresa pública dos TLP, com os poderes de autoridade que lhe estão inerentes, justifica que a incompatibilidade constante da alínea i) do art. 69.º, n.º 1 do Estatuto da Ordem seja aplicável aos seus funcionários e agentes.

As mesmas razões que estão na base da previsão da incompatibilidade para os funcionários da administração central, regional ou local ocorrem para os funcionários dos TLP.

2. No que toca aos CTT, é ainda mais flagrante a sua pertinência ao Direito administrativo.

Com efeito:

O Decreto-Lei n.º 49 368, de 10 de Novembro de 1969, que criou a empresa pública «Correios e Telecomunicações de Portugal», acha-se recheada de disposições investindo esta nova entidade na titularidade de direitos próprios de autoridade pública, e naturalmente objecto de regulamentação de Direito público.

Aliás, a empresa dos CTT foi constituída para assumir as funções e ocupar o lugar, até aí desempenhado pela Administração-Geral dos Correios Telégrafos e Telefones, serviço público perfeitamente integrado na administração central do Estado.

Sem se pretender ser exaustivo, referir-se-ão, a título de exemplo, as disposições seguintes, do Estatuto dos CTT:

- a) o n.º 2 do art. 1.º, que logo enuncia serem os CTT dotados de personalidade jurídica de direito público;
- b) o art. 2.º, n.º 1 refere ser o objecto da empresa a exploração dos serviços públicos de correios e telecomunicações;
- c) O art. 2.º, n.º 4 atribui-lhe a representação do Estado Português nos organismos internacionais que tenham por objecto a actividade da empresa;
- d) o art. 26.º, n.º 1 e 2 estabelece que o pessoal dos CTT se considera abrangido por regime jurídico a definir em regulamento especial, a aprovar em portaria ministerial;
- e) a submissão dos trabalhadores a regulamento disciplinar próprio, aprovado pela Portaria n.º 757/77, de 15 de Dezembro, e objecto de alterações posteriores de pouco significado (art. 26.º, n.º 4);
- f) das decisões do conselho de administração em matéria disciplinar cabe recurso hierárquico para o Ministro da Tutela, e, da decisão deste, recurso contencioso para a 1.ª Secção do Supremo Tribunal Administrativo (art. 26.º, n.º 4);
- g) os servidores dos CTT têm, em princípio, as prerrogativas de prenderem em flagrante delito os indivíduos que os ultrajarem no exercício das suas funções, de reclamarem o auxílio das autoridades administrativas, judiciais e da força pública para assegurarem o desempenho da sua função de usarem para defesa própria, e não podem ser

- chamados a juízo sem prévia requisição aos órgãos dirigentes da empresa (art. 28.º, n.º 1);
- h) os servidores que desempenham funções de inspecção ou de fiscalização, quando se encontrem no exercício das suas funções, são equiparados, para efeitos penais, aos agentes da autoridade ou da força pública (art. 28.º, n.º 2);
- i) os CTT conservam os direitos e obrigações do Estado em matérias como as relativas à cobrança coerciva de taxas e outros rendimentos da empresa, à sua representação em juízo pelo Ministério Público, à isenção de impostos, contribuições e taxas, à faculdade de expropriação por utilidade pública, à responsabilidade civil extra-contratual, etc. (art. 53.º, n.º 2).

O Estatuto anexo ao referido Decreto-Lei n.º 49 368, de 10 de Novembro de 1969, de que acabam de se citar algumas disposições, mantém-se em vigor exceptuadas algumas alterações de pormenor, constantes de diploma posterior (Decreto-Lei n.º 5/73, de 5 de Janeiro).

Por outro lado:

O Regulamento Geral do Pessoal dos CTT, que já acima se mencionou, veio a ser aprovado através de Portaria n.º 706/71, de 18 de Dezembro, e foi objecto de sucessivas alterações que lhe não modificaram a sua inspiração inicial (Portaria n.º 311/72, de 30 de Maio, Portaria n.º 921/73, de 28 de Dezembro, Portaria n.º 35175, de 7 de Junho).

Também o Estatuto Disciplinar do Pessoal dos Correios, Telégrafos e Telefones, aprovado pela já referida Portaria n.º 13 232, de 24 de Julho de 1950, conheceu posteriormente modificações, mas de reduzido significado, e que deixaram intacta a sua natureza diferenciada e fundada no regime de Direito público.

A estes, muitos outros diplomas se poderiam juntar e que todos confirmariam a natureza de serviço público dos CTT, e do regime específico de Direito público a que a sua actividade se acha submetida (diplomas relativos à cobrança das taxas dos CTT, relativos às taxas de juro que vencem os respectivos créditos, etc.).

Pensamos, contudo, que o que se deixa dito bastará para permitir extrair a conclusão de que todos os funcionários que se acham ao serviço dos CTT devem considerar-se abrangidos pela alínea i) do n.º 1 do art. 69.º do Estatuto da Ordem dos Advogados, em termos de lhes ser aplicável a respectiva incompatibilidade.

Já a letra da lei o sugeria. É agora a sua interpretação teleológica que o impõe.

IV — A excepção do n.º 2 do art. 69.º do Decreto-Lei n.º 84/84

Tudo o que acaba de ser dito conhece, contudo, um *desvio*.

Acha-se expressamente previsto no n.º 2 do dito art. 69.º do novo Estatuto da Ordem dos Advogados, e abrange «os funcionários e agentes admi-

nistrativos providos em cargos com funções exclusivas de mera consulta jurídica, previstos expressamente nos quadros orgânicos do correspondente serviço, e os contratados para o mesmo efeito.»

Não se mostra difícil a interpretação desta excepção. Ela exige a verificação simultânea das condições seguintes:

- a) a ocupação de funcionários ou agentes em cargos com funções exclusivas de mera consulta jurídica;
- b) que tais cargos e funções se achem expressamente previstos nos quadros orgânicos do correspondente serviço, ou, então, que os funcionários sejam contratados para o mesmo efeito.

As funções de mera consulta jurídica envolvem seguramente, e apenas, as de elaboração de pareceres, escritos ou orais, informações ou simples consultas orais, achando-se delas excluídas as actividades de mandato judicial ou de representação perante qualquer entidade pública ou privada.

Tem esta excepção ligação estreita com o disposto no art. 53.^o, n.^o 2 do Estatuto, onde se prevê que: «O exercício da consulta jurídica por licenciados em Direito que sejam funcionários públicos ou que a exerçam em regime de trabalho subordinado não obriga à inscrição na Ordem dos Advogados.»

E a sua justificação encontra-se no princípio, constante, do art. 5.^o, n.^o 2 do Regime do Contrato Individual de Trabalho, aprovado pelo Decreto-Lei n.^o 49 407, de 24 de Novembro de 1969, de que as actividades próprias de profissões liberais, embora possam ser exercidas em regime de contrato de trabalho, deverão ver sempre salvaguardadas a sua autonomia técnica.

No fundo, é sempre e ainda a ideia da independência e dignidade do exercício da função de advogado, prevista no art. 68.^o do Estatuto da Ordem, que já preside à previsão e interpretação das diferentes incompatibilidades e que serve, também, de pedra de toque à admissibilidade da excepção acabada de analisar.

Finalmente, e a terminar, entendemos não ser, de modo algum relevante, a utilização, na redacção do n.^o 2 do art. 69.^o, das expressões «provimento» e «provido», próprias duma relação de trabalho de Direito administrativo.

A excepção ali prevista aplica-se igualmente a funcionários e agentes que ocupam funções incluídas no elenco das incompatibilidades, e seja qual for o título e natureza jurídica do seu vínculo aos cargos expressamente referenciados nas várias alíneas do n.^o 1 do art. 69.^o

Nenhuma razão se vê existir para uma interpretação restritiva daquele preceito legal.

Em conclusão, poder-se-á, assim, dizer que:

- 1 — A incompatibilidade prevista na alínea f) do n.^o 1, do art. 69.^o do novo Estatuto da Ordem dos Advogados abrange quer os funcionários e agentes da Administração central, regional ou local, quer os funcionários e agentes dos chamados Institutos públicos, quer, finalmente

os funcionários e agentes das Empresas públicas que exploram serviços públicos.

- 2— Nessa situação se acham, indiscutivelmente, os trabalhadores das empresas públicas dos CTT e dos TLP.
- 3— A razão de ser da previsão e interpretação desta incompatibilidade, como das demais, é a constante do princípio previsto no art. 68.º, segundo o qual «o exercício da advocacia é incompatível com qualquer actividade ou função que diminua a independência e a dignidade da profissão.»
- 4— A excepção consagrada no n.º 2 do art. 69.º encontra ainda justificação nesse mesmo princípio, em virtude de não afectarem as funções de mera consulta jurídica, ali previstas, a independência técnica dos funcionários respectivos.

Porto, 4-2-85.

a) Amadeu José Melo Morais.

Aprovado em sessão do Conselho Distrital do Porto.

PARECER DO PRESIDENTE DO CONSELHO DISTRITAL DO PORTO,
DR. AUGUSTO LOPES CARDOSO, EM 4-2-85

INCOMPATIBILIDADES

1. *A evolução sobre a incompatibilidade do exercício da advocacia com o exercício das funções de notariado e de registos (predial, civil, comercial).*
2. *A evolução da questão no campo da doutrina.*
3. *O caso analisado à luz do Decreto-Lei n.º 84/84:*
 - a) *incompatibilidade absoluta;*
 - b) *excepções de classe (3.º) e territorial — quatro situações adquiridas;*
 - c) *excepções decorrentes de autorizações especiais mediante parecer favorável dos Conselhos Distritais — autorizações essas a conceder pela Ordem dos Advogados para áreas territoriais onde não exista advogado.*

....., por carta datada de 7-11-84, recebida no Conselho Distrital do Porto, aos 16-11-84, diz que:

Teve uma pendência com uma irmã, por causa de um terreno;

Que contactou um senhor Advogado para resolver o problema;

Que o senhor Advogado lho escreveu a pedir 50 000\$00 para sinalizar a compra daquele terreno;

Todavia, em vez de comprar, a signatária vendeu o dito terreno;
Que a solução do litígio foi amigável;
Que os honorários foram pagos ao senhor Advogado;
Que este recusa devolver o dinheiro enviado para sinal da compra;
Junta carta do senhor Advogado a solicitar o envio de numerário.

Essa carta (fotocópia) emana do senhor Advogado, Dr. N. R. e aí o senhor Advogado aponta à signatária da carta duas soluções pacíficas para a questão:

- 1.ª — A cliente vender o terreno;
- 2.ª — A cliente comprar o terreno.

O senhor Advogado no caso de a cliente querer comprar roga-lhe a remessa de 50 000\$00 para sinalizar o negócio; e roga-lhe ainda qual o preço desejável para vender e para comprar.

Ouvido o senhor Advogado, com escritório em ..., este respondeu, em papel timbrado intitulando-se Advogado, Conservador e Notário. A carta em referência foi recebida neste Conselho Distrital aos 29-11-84. De tal carta resulta que:

- a) O senhor Advogado, há cerca de quatro anos — pois ainda «não era Conservador e Notário» — foi contactado pela participante ..., com a qual conferenciou, bem como com a parte contrária; se deslocou ao terreno por duas vezes; que o caso era de obras (benfeitorias) feitas no tal terreno, no valor de 800 contos;
- b) Que a cliente desistiu da compra (pagamento do valor das benfeitorias) e decidiu-se pela venda do terreno;
- c) Entretanto recebera da cliente 52 000\$00 (sendo 2000\$00 no acto da primeira conferência); apresentou nota de despesas e honorários no total de esc.: 47 000\$00; devolveu 5000\$00 à cliente;
- d) A quantia entregue para sinalização de preço da compra perdera essa natureza e fim — com conhecimento da cliente — e passara a *provisão* (preparos ou a título de honorários, segundo a carta).

Daqui resulta necessidade de saber-se qual a data da tomada de posse de Conservador e de Notário e se a conta foi apresentada à cliente e quando. Nesse sentido se oficiou ao senhor Advogado, em 7-12-84.

Na resposta, a 11-12-84 (recebida a 13-12-84) o senhor Advogado — em papel timbrado que anuncia ser Advogado, Conservador e Notário — diz que:

- a) Tomou posse do lugar de Conservador e Notário em 29 de Janeiro de 1982;
- b) Que a conta foi apresentada por carta registada em 16-11-83 (sem êxito), e após duas diligências anteriores (em 1982) também sem êxito;

- c) Que o restante do preparo (provisão) foi entregue ao Candidato à advocacia — Dr. A. — «como era vontade expressa da cliente».

Surge, pois, uma questão prévia equacionável assim:

Pode exercer advocacia e estar inscrito como advogado um licenciado em Direito que, em 29 de Janeiro de 1982, é investido nas funções de Conservador de Registo e de Notário?

Se a resposta for afirmativa é indubitável que se manterá a inscrição como advogado e que cabe à Ordem dos Advogados, exercer acção disciplinar sobre a actividade do Sr. Dr. N. R., como advogado.

E se a resposta for negativa?

Então parece que caberá à Ordem dos Advogados cancelar aquela inscrição, mercê da incompatibilidade, sem prejuízo de acção penal a intentar pela ofendida e do poder disciplinar do Estado.

Para análise dessa questão prévia socorremo-nos do Decreto-Lei n.º 84/84, de 16 de Março, da legislação anterior e do exaustivo estudo histórico (*de jure constituto e de jure constituendo*) que flue do Parecer de 12-3-81 do Conselho Superior da Ordem dos Advogados, (in R.O.A., ano 41 — Vol. III, págs. 886 a 900).

I

A evolução legislativa:

a) Antes do Estatuto Judiciário aprovado pelo Decreto-Lei n.º 13 809, de 22-6-927, as regras gerais das incompatibilidades do exercício da advocacia com o de outras funções, constaram: primeiro, da Novíssima Reforma Judiciária de 1841; depois, do Decreto n.º 11 715 (de 12-6-926), que criou a Ordem dos Advogados; de seguida, do Decreto n.º 12 334, de 18-9-926 — que no art. 60.º, §§ 2.º e 3.º, dispôs que os Notários, Conservadores do Registo Predial, oficiais e Conservadores do Registo Civil, inspectores do Notariado e dos Registos Predial e Civil, poderiam advogar *mediante* autorização do Conselho Superior Judiciário — e estipulou que os funcionários que, então, exerciam a advocacia poderiam continuar a exercê-la, sem obtenção de outra e individualizada autorização.

b) Pelo Estatuto Judiciário aprovado pelo Decreto-Lei n.º 13 809, de 22-6-927, as regras gerais das incompatibilidades foram revistas, mantendo-se as acima reproduzidas.

c) O Estatuto Judiciário aprovado pelo Decreto-Lei n.º 15 344, de 12-4-928 previu a remodelação da organização e funcionamento da Ordem dos Advogados, surgindo, por isso o Decreto-Lei n.º 22 779, de 29-6-933, que deu nova redacção às disposições que regiam o mandato judicial.

Nesse Decreto-Lei (arts. 8.º, 9.º, 10.º e §§ 1.º e 4.º — este com a redacção posterior do Decreto-Lei n.º 24 090, de 29-6-934) estipula-se que o exer-

cício da profissão de Advogado é incompatível com as funções de Notário, de Conservador do Registo Predial e de Conservador de Registo Civil providos, posteriormente à publicação do Diploma referido, em lugares de sedes de comarca de 1.ª e de 2.ª classes. E as funções de Conservadores que fizessem parte de Tribunais Colectivos e de Conservadores de Registo Civil que exercessem funções de Juiz municipal eram declaradas incompatíveis com a advocacia nos processos a tais tribunais submetidos (art. 761.º).

d) Em 23 de Fevereiro de 1944 é promulgado novo Estatuto Judiciário (Decreto-Lei n.º 33 547) em cujos artigos 5.º, 10.º, 11.º, 12.º, e § 5.º do art. 562.º se estabelece que o exercício da advocacia é incompatível com o exercício das funções de Notário e de Conservador de Registo Predial, Civil e Comercial providos em lugares de 1.ª e 2.ª classes.

Este novo Estatuto sofreu alterações mercê dos Decretos-Leis n.º 37 666, (de 19-12-49), da Lei n.º 2049 (6-8-51), do Decreto-Lei n.º 44 063 (de 28-1-61), do Decreto-Lei n.º 44 064 (de 28-11-61).

O primeiro daqueles Decretos-Leis (37 666), organização dos Serviços de Registo e Notariado, afirma no n.º 3 do art. 60.º que o cargo de Conservador ou Notário é incompatível com o exercício da advocacia, fora dos casos previstos no § 2.º Neste se permite a advocacia aos Conservadores e Notários providos em lugares de 3.ª classe e aos de 2.ª classe situados em comarca de 3.ª classe... E qualquer destas permissões só habilitavam a advogar na área da respectiva Comarca (art. 60.º)—o que foi confirmado na Lei n.º 2049, no Decreto-Lei n.º 44 063 (art. 22.º) e no Decreto-Lei n.º 44 064 (n.º 1 do art. 40.º e art. 41.º).

e) Depois o Decreto-Lei n.º 44 278, de 14-4-962, que aprovou o chamado 4.º Estatuto Judiciário, na alínea g) do n.º 1 do art. 591.º pronuncia-se também pela incompatibilidade de exercício da advocacia por parte dos funcionários que, pela lei reguladora do respectivo serviço público, sejam impedidos de a exercer.

E durante a vigência deste Estatuto sobrevieram:

1) O Decreto n.º 314/70, de 8-7, cujo art. 47.º, n.º 1 permitiu a advocacia a Notários e Conservadores em lugares de 3.ª classe, mesmo que providos por Notários de 2.ª classe, e àqueles a quem fora autorizado advogar, enquanto não fossem transferidos.

2) O Decreto-Lei n.º 519-F2/79, de 29-12 restringiu o exercício da advocacia só aos Notários e Conservadores de 3.ª classe, enquanto providos em lugares da mesma classe, e ressaltou as situações existentes a essa data, enquanto o art. 27.º determinava a incompatibilidade para os demais Notários e Conservadores.

f) E sobreveio o Decreto-Lei n.º 71/80, de 15 de Abril que passou a prescrever que o exercício de Conservador e de Notário é incompatível com o exercício da advocacia.

Esta incompatibilidade não era aplicável aos Notários e Conservadores

que à data do referido Decreto-Lei licitamente advogassem — estes, porém, enquanto não transferidos.

g) Finalmente o Decreto-Lei n.º 449/80, de 7-10 veio alterar o regime anterior — permitindo o exercício da advocacia aos Notários e Conservadores de 3.ª classe providos em lugar da mesma classe e dispondo que esse exercício pode ser proibido pelo Ministro da Justiça, mediante processo disciplinar.

h) E, agora, vigora o Decreto-Lei n.º 84/84, de 16-3, posterior à data de posse do senhor Dr. N. R.

II

De Jure Constituendo:

a) Preconizou-se a incompatibilidade genérica referida, e sempre repetida (embora com excepções) na Sessão Extraordinária do Conselho Distrital de Lisboa da Ordem dos Advogados, realizada aos 12-7-939.

b) No 1.º Congresso Nacional dos Advogados, realizado de 16 a 19 de Novembro de 1972, defendeu-se que a incompatibilidade referida deve ser isenta de excepções (Rev. Ord. Advog., ano 32, III-IV, págs. 480).

c) No ante-projecto de alterações ao Estatuto Judiciário (Rev. Ord. Advog., 39-I, pág. 120) propõe-se que o n.º 2 do art. 591.º preveja a incompatibilidade referida, seja qual for o título de designação, natureza, forma e espécie de provimento, o modo de remuneração e o regime jurídico das funções.

d) No ante-projecto da R.O.A., (Rev. Ord. Advog., 1980, I, pág. 199), propõe-se (artigo 2.º) a incompatibilidade plena — ressaltando-se as situações concretas anteriores, as quais deverão ser comunicadas ao Conselho Geral no prazo de 30 dias.

III

Sem cuidar de analisar as razões apontadas a favor da incompatibilidade e favoráveis à compatibilidade (sintetizadas na R.O.A., ano 41, Vol. III, págs. 894 e seguintes), conclui-se do exposto que aos 29 de Janeiro de 1982 vigorava o preceituado no Decreto-Lei n.º 449/80, de 7-10, ou seja:

- A) O exercício do cargo de Conservador e de Notário é incompatível... com o exercício da advocacia, excepto quanto aos Conservadores e Notários de 3.ª classe providos em lugar da mesma classe.
- B) Esta incompatibilidade não atingirá os funcionários que à data do presente Diploma podiam advogar, independentemente da classe e enquanto não fossem transferidos.
- C) O exercício da advocacia nos casos previstos pode ser proibido, pelo Ministro da Justiça, aos Conservadores e Notários que descuidem os serviços próprios do cargo como efeito do exercício da advocacia, ou

que das funções se aproveitem em benefício da sua clientela de advogado, proibição a emanar de processo disciplinar.

IV

Qual a classe do Notariado e a da Conservatória em.....?
São de 3.ª Classe.

V

Qual o reflexo, neste caso, do posterior Decreto-Lei n.º 84/84?

Neste Decreto-Lei o artigo 69.º, alínea g), estabelece uma incompatibilidade absoluta entre o exercício da advocacia e a actividade de Notário e de Conservador dos registos.

Depois sobrevem uma inovação — o Conselho Geral da Ordem dos Advogados pode autorizar o exercício da advocacia a Notários e Conservadores, em Comarcas onde não haja advogados. Essas autorizações serão tri-anuais e dependem de parecer dos Conselhos Distritais (art. 71.º).

Finalmente, porém, as incompatibilidades e impedimentos criados pelo novo Estatuto, não prejudicam os direitos legalmente adquiridos ao abrigo de legislação anterior (art. 74.º).

Ora o senhor Advogado Dr. N. R., antes de ser investido, em 1982, em funções públicas de Notariado e de Registos não tinha limitações ao exercício da sua actividade. Mas após aquela investidura o seu Estatuto funcional limitou-o na actuação: Porque provido em funções de 3.ª classe poderia advogar, mas somente na área da Comarca de

É esse o direito limitado de exercício da função que lhe está respeitado por ser um direito pessoal subjectivado, adquirido antes da promulgação do Decreto-Lei n.º 84/84.

VI

Assim, e concluindo:

O denunciado é advogado, embora limitado quanto à área da sua actividade, desde 1982; era advogado, sem qualquer limitação de área territorial antes de 1982.

Os factos denunciados foram praticados antes da investidura do senhor Advogado em funções públicas e, como advogado que continua a ser, sou de parecer que está sujeito a processo disciplinar, o qual se deverá instaurar, para apuramento da denunciada infracção.

a) Augusto Lopes Cardoso.

4-2-85.

Aprovado em sessão do Conselho Distrital do Porto.

CONSELHO GERAL

PARECER DO VOGAL DR. LUIS NEIVA DOS SANTOS
EM 22-3-85

CONSERVADORES E NOTÁRIOS — EXERCÍCIO DA ADVOCACIA

I — O art. 74.º do Estatuto da Ordem dos Advogados, que estabelece e protege o direito adquirido ao exercício da advocacia por Conservadores e Notários, visa apenas a evitar a aplicação da lei nova que vedou aquele exercício à hipótese das situações nascidas sob o consentimento da lei precedente, não lhes conferindo, portanto, um estatuto abstracto de excepção à regra da incompatibilidade constante da alínea g) do n.º 1 do art. 69.º do Estatuto.

II — O Conservador ou Notário que beneficie de um direito adquirido ao exercício da advocacia em certa comarca, perde o direito a esses exercício se, no domínio de vigência do actual Estatuto da Ordem dos Advogados, interrompe aquele exercício por virtude da aceitação de novas e diferentes funções incompatíveis, sendo-lhe por isso vedado que, terminadas estas, volte à acumulação, seja na primitiva comarca, seja em comarca equivalente.

III — O Conservador que beneficie de um direito adquirido ao exercício da advocacia em certa comarca perde também direito a esse exercício se, no domínio de vigência do actual Estatuto da Ordem dos Advogados, obtém a transferência para um cargo de Notário, mesmo que seja em antiga comarca de 3.ª classe e o passa a exercer, tanto monta que nessa comarca como em comarca equivalente.

1. O Dr., Conservador do Registo Civil e Predial de e Advogado inscrito pela Comarca de, tendo presente que o exercício simultâneo das funções de Conservador e Advogado lhe está garantido pelo regime de protecção dos direitos adquiridos, estabelecido sucessivamente pelos Decretos-Leis n.º 519-F2/79, de 29 de Dezembro, 71/80, de 15 de Abril, 449/80, de 7 de Outubro e art. 74.º do Estatuto da Ordem dos Advogados aprovado pelo Decreto-Lei n.º 84/84, de 16 de Março, veio solicitar que, por este Conselho Geral, fosse emitido parecer sobre as duas seguintes questões que textualmente se transcrevem:

«1.º — Sendo os Notários e Conservadores nomeados definitiva ou interinamente, ou em comissão de serviço, para outros cargos de que resultem ser abrangidos por incompatibilidade, v.g. por serem de 1.ª ou 2.ª classe os lugares, ou para cargos de inspectores, deverão pedir a *suspensão* da inscrição na Ordem, admitindo a possibilidade de regressarem à situação onde lhes seja

permitido o exercício da advocacia, por exemplo, lugares de Conservadores e Notários de 3.ª Classe; ou deverão, pura e simplesmente, pedir o *cancelamento* da inscrição por a Ordem dos Advogados entender que os mesmos, regressando a uma situação em que anteriormente lhes era facultado esse exercício, perderam os direitos adquiridos e estão abrangidos pela incompatibilidade agora estabelecida no Decreto-Lei n.º 84/84, de 16 de Março?

2.ª — Sendo-se Conservador a quem é permitido o exercício da advocacia por virtude de direito adquirido nos termos do art. 27.º, n.º 1 do Decreto-Lei n.º 519-F2/79 e obtendo-se a transferência para um cargo de Notário em Repartição de 3.ª Classe, terá o interessado direito a continuar a exercer a advocacia? Terá neste caso, se não houver mudança de Comarca, de comunicar a alteração da sua situação à Ordem dos Advogados?».

Estas, as questões e a elas se procurará responder, pelo presente Parecer.

2. É vasta a jurisprudência deste Conselho a propósito do exercício da advocacia por Conservadores e Notários, podendo destacar-se, entre quanto sobre a matéria foi escrito, os Pareceres do Dr. Alberto Lamy de 12-3-81, do Dr. Manuel Silva Lopes, de 16-12-83 e do Dr. Augusto Lopes Cardoso, de 21-4-79, publicados, respectivamente, na Revista da Ordem dos Advogados, Ano 41, Setembro-Dezembro, págs. 886 e segs., Ano 44, Maio, págs. 215 e segs. e 1979-II, págs. 497 e segs. Todos estes pareceres enfrentam a questão de saber em que condições, à face da legislação da época, se poderia acumular o exercício da advocacia com o exercício das funções de Conservador e Notário. De todos eles se conclui, tal como se enuncia no ponto I do Sumário do Parecer do Dr. Alberto Lamy, que, sem prejuízo dos direitos adquiridos e de harmonia com a lei (n.º 3 do art. 27.º do Decreto-Lei n.º 519-F2/79, de 29 de Dezembro), o exercício das funções de Conservador e Notário só não era então incompatível com o exercício da advocacia nos casos em que a acumulação fosse levada a cabo por Conservadores e Notários de 3.ª Classe providos em lugar da mesma categoria e, mesmo assim, tão somente no caso de a advocacia se exercer (à excepção de raros e bem justificados casos) na comarca a que pertencesse a localidade da sede dos respectivos lugares.

As coisas eram, de facto, assim, à face da legislação coeva daqueles Pareceres. Mas já deles se percebia e já neles, até, expressamente se anunciava o desejo de mudança por forma a tornarem em absoluto incompatíveis a advocacia e o exercício das funções de Conservador e Notário, qualquer que fosse a classe dos providos ou a categoria da comarca. Foi isto que, de uma vez por todas, se veio claramente a enunciar na alínea g) do n.º 1 do art. 69.º do novo Estatuto da Ordem dos Advogados, hoje em vigor, onde se estabelece que o exercício da advocacia é incompatível com as funções e actividades próprias dos Notários e Conservadores dos registos e funcionários ou agentes dos serviços do notariado ou registo. (¹) (²)

(¹) Constitui única excepção ao regime actual o disposto no art. 71.º do Estatuto que permite excepcionalmente ao Conselho Geral, com a aprovação

3. Enfrentando a lei uma velha tradição de exercício da advocacia por Conservadores e Notários e sabendo o legislador do Estatuto que a aplicação radical e implacável do novo regime iria psicológica e materialmente perturbar por modo profundo a vida de quantos, à sombra de uma protecção legal anterior, acumulavam o exercício das duas funções, natural era que se deci-

do Ministro da Justiça, autorizar o exercício da advocacia a Notários e Conservadores em comarcas onde não haja advogados inscritos. Tal autorização, que tem natureza precária e é difícil imaginar que venha alguma vez a ocorrer, não atribui ao titular direito ao indefinido exercício da advocacia (3 anos renováveis) e justifica-se plenamente dum ponto de vista de política legislativa. Sobre o mais rigoroso e acabado perfil ético do exercício da advocacia, prevaleceu, na solução, o interesse público do direito à informação jurídica e ao patrocínio judiciário numa terra onde, de outro modo, ficariam sem tutela. Esta solução, por sua vez, é tanto mais de aceitar quanto é certo que a tese da incompatibilidade absoluta, naturalmente indiscutível «iure condendo», não se impõe, vamos lá por razões deontológicas de «primeiríssima» linha. Repare-se, de resto, que entre a solução ao Estatuto Judiciário e a do actual existe uma profunda e marcada diferença qualitativa, por muito que a solução do art. 71.^o pareça antes apontar para uma mera diferença de quantidade. Hoje, a incompatibilidade afirma-se como um valor ético universal que só cede, vistas as coisas pelo lado da advocacia, quando esteja em causa e só enquanto estiver, o direito das populações à informação jurídica e ao patrocínio judiciário; antes, a proibição de os conservadores e notários advogarem decorria apenas dos interesses ligados ao eficiente, capaz e competente exercício das suas funções públicas, não sendo por valores ligados à pessoa abstracta do advogado ou ao correcto perfil ético da advocacia que o exercício desta era proibido àqueles. Basta ponderar que o exercício da advocacia por Conservadores e Notários não é por se exercer apenas em comarcas de 3.^a e por homens providos em lugares de 3.^a classe que deixa de estar mal (ou bem), e o que de facto não for bom para uma comarca importante igualmente o não será para a mais longínqua e monótona circunscrição judicial. Se, portanto, os conservadores e notários só podiam advogar em pequenas comarcas, não era por se entender que havia hostilidade ética entre as duas actividades, senão que o ritmo pavoroso das comarcas da província distante, deixava tempo disponível para, mesmo havendo mais Advogados, poderem certamente, sem prejuízo do eficaz desempenho das suas funções públicas, somarem ao pretensamento magro vencimento de funcionário os proventos de uma advocacia em «part time».

(*) A incompatibilidade entre a advocacia e o exercício das funções de Conservador e Notário, mesmo sem a expressa afirmação da alínea g), sempre resultaria do disposto na alínea f) do n.º 1 do art. 69.^o do Estatuto. Os antecedentes, porém, do exercício da advocacia por Conservadores e Notários, bem justificavam, face ao firme desejo do legislador de agora, que se lhe desse a autonomia que se lhe consagrou na referida alínea.

disse pela incompatibilidade, mas respeitasse, no futuro, os direitos adquiridos ao abrigo da lei antiga. Fê-lo o legislador porque essa foi, no plano das opções normativas, a sua própria vontade histórica; fê-lo ainda, estamos seguros, porque a tal estava constringido, ainda que porventura o não desejasse, por força da regra constitucional que protege o direito ao trabalho, e que, em tal caso, poderia então mostrar da sua rara aptidão como norma não meramente programática, antes aqui de conteúdo jurídico-positivo bem determinado.

Foi nestes termos que o art. 74.^o do Estatuto da Ordem dos Advogados veio estabelecer que as incompatibilidades e impedimentos por si criados não prejudicam os direitos legalmente adquiridos ao abrigo da legislação anterior. Os direitos adquiridos, pois, têm-se por respeitados pela lei nova, podendo os conservadores e notários que ao abrigo da lei antiga exerciam a advocacia, continuar a exercê-la, agora que está em vigor, mas apesar disso, o novo Estatuto que abstractamente a proíbe.

A protecção dos direitos adquiridos, é decisivo que se refira agora, insere-se no campo mais vasto da aplicação das leis no tempo não sendo, dele, senão um simples ou parcelar aspecto. A este nível, importa dizê-lo, o que está em causa é a protecção de uma situação jurídica nascida sob o domínio da lei antiga, por muito que sob a vocação de durar e por isso mesmo constituindo uma situação jurídica duradoira a correr o risco de ser «apanhada» pela sucessão das leis no tempo. Para determinação do exacto alcance da protecção conferida, não importa tanto indagar, como diz SCHEUERL, citado pelo Prof. Baptista Machado, «se um direito foi ou não adquirido, antes se um facto se verificou (factus praeteritus) sob a lei precedente». O decisivo, assim, para que a protecção do direito adquirido exista é que o facto tenha ocorrido no domínio de vigência da lei antiga, sendo a medida do facto que ocorreu... a medida mesma do direito a proteger. (1) Todavia, sendo duradoira a situação jurídica criada, a protecção só existirá se a situação, vindo de trás, não conhecer qualquer solução de continuidade no domínio da lei nova, seja no tempo, seja no espaço. De outro modo, não estaríamos a proteger uma situação jurídica nascida sob a lei precedente; estaríamos, sob o ponto de vista que no caso se aprecia a aplicar a lei antiga a factos jurídicos já ocorridos no domínio da lei nova ou, se se quiser, não a proteger direitos adquiridos antes, e sem qualquer razão, a atribuir ou a outorgar a Conservadores e Notários um verdadeiro Estatuto abstracto de excepção, duradoiro e definitivo, à regra genérica que declara a incompatibilidade.

4. Postas as coisas neste pé, já se torna fácil responder às diversas questões que se levantam na consulta:

- a. O Conservador ou Notário que beneficie de um direito adquirido ao exercício da advocacia em certa comarca, perde o direito a esse

(1) Uma ideia que aqui pode sugestivamente utilizar-se é a da máxima do Direito Romano relativa ao usucapião: «tantum praescriptum, quantum possessum».

exercício se, no domínio de vigência do actual Estatuto da Ordem dos Advogados, interrompe aquele exercício por virtude da aceitação de novas e diferentes funções incompatíveis; sendo-lhe por isso vedado que, terminadas estas, volte à acumulação, seja na primitiva comarca, seja em comarca equivalente.

- b. O Conservador que beneficie de um direito adquirido ao exercício da advocacia em certa comarca perde também direito a esse exercício se, no domínio de vigência do actual Estatuto da Ordem dos Advogados, obtém a transferência para um cargo de notário, mesmo que seja em antiga comarca de 3.ª Classe e o passa a exercer, tanto monta que nessa comarca, como em comarca equivalente.
- c. Compreender diversamente as coisas, consistiria em aplicar a lei antiga a situações jurídicas nascidas no domínio da lei nova; e o regime de protecção aos direitos adquiridos, fixado no art. 74.º do Estatuto da Ordem, que visa evitar a aplicação da lei nova à hipótese inversa das situações nascidas na vigência da lei precedente, não confere aos Notários e Conservadores um estatuto abstracto de excepção à regra da incompatibilidade constante da alínea g) do n.º 1 do art. 69.º do mesmo Estatuto.

Este, o nosso parecer. A 1.ª Sessão.

Lisboa, 22 de Março de 1985.

a) Luís Neiva dos Santos.

Aprovado em sessão do Conselho Geral.